



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2.827/94)
HG/NM/ccp

DECRETO-LEI 2.284/86 - CONVERSÃO SALA-
RIAL - FORMA DE CÁLCULO

Na conversão salarial de cruzeiro para cruzado deve ser levado em conta o valor médio da remuneração real dos últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III - Fatores de Atualização (art. 19 do Decreto-Lei 2.284/86) e, não, o salário de dezembro do ano anterior ou o do mês de fevereiro/86., Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-6.340/90.6, em que são Embargantes IDIJALMO RODRIGUES DE MELO E OUTROS e Embargada FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

A demanda dos autos cinge-se em estabelecer qual a norma que prevalece, in casu, se o acordo coletivo ou o Decreto-Lei 2.284/86, instituidor do conhecido Plano Cruzado.

A Colenda Turma julgadora entendeu que a conversão dos salários de cruzeiros para cruzados deve obedecer ao disposto no art. 19 do supramencionado Decreto-Lei 2.284/86, levando-se em conta a teoria da imprevisão e inexistência de ofensa ao direito adquirido.

Insurgem-se, os Reclamantes, através dos Embargos de fls. 132/140, argüindo violação ao art. 19 do Decreto-Lei 2.284/86 e ao princípio constitucional do direito adquirido. Trazem paradigmas à colação, objetivando caracterizar o dissenso de julgados (fls. 134, in fine, 136 e 138/140).

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Impugnação às fls. 143/147.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 152/153, opinou pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6.340/90.6

V O T O

1 - DO CONHECIMENTO

A matéria sugeriu, em sua análise, posicionamentos díspares por parte dos Colegiados Trabalhistas, inclusive entre as Turmas deste Colendo Pretório, razão por que afasto, de início, as violações legais e constitucionais apontadas à literalidade dos preceitos argüidos.

Os paradigmas colacionados, entretanto, autorizam o processamento do Recurso, na medida em que defendem tese contrária à abraçada pelo v. acórdão recorrido.

CONHEÇO, pois, dos Embargos por divergência jurisprudencial.

2 - DO MÉRITO

Não assiste razão aos Reclamantes ao manifestarem sua insurgência.

Atualmente é majoritária e iterativa a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, no sentido do posicionamento adotado pela v. decisão da Eg. 3ª Turma, por sinal muito clara e elucidativa.

Em verdade, a Reclamada agiu dentro dos ditames legais, levando em consideração, na conversão do salário de cruzeiro para cruzado, o valor médio da remuneração real dos últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (art. 19 do Decreto-Lei 2.284/86) e, não, o salário de dezembro do ano anterior ou o do mês de fevereiro.

A douta Procuradoria Geral, à fl. 120, aborda um aspecto de importância indiscutível na exegese da controvérsia, quando esclarece ser aplicável, à hipótese, a teoria da Imprevisão, segundo a qual as condições estipuladas entre as Partes valem rebus sic stantibus, enquanto não mudarem substancialmente as circunstâncias em que foram convencionadas.

Neste passo, o fundamento da teoria é a justiça comutativa, uma vez que visa a impedir que a alteração das circunstâncias torne a avença por demais onerosa para uma das partes, estabelecendo injusta distribuição do que toca a cada um. Assim, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 2.284/86, relativamente à conversão salarial de cruzeiros para cruzados, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes de percentuais fixados em acordos coletivos anteriores, porquanto não prevalecem diante do supra-referido Decreto-Lei 2.284/86 que alterou o contexto econômico global.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6.340/90.6

De acordo com o entendimento desta Seção, correto, pois, o v. decisum da Eg. Turma julgadora, que deve ser mantido.

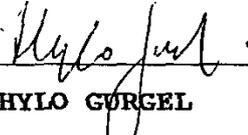
NEGO, pois, PROVIMENTO aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 09 de agosto de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


HYLO GURGEL
RELATOR

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO